

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2011

Assegura aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, determina que “é livre de interferência do Poder Público a atividade sacerdotal, sendo assegurado aos clérigos o exercício dos atos litúrgicos em estrita conformidade com os respectivos ordenamentos religiosos”.

Na Justificação, o autor assevera que há necessidade de edição de regras que limitem a ofensiva do Estado, a fim de proteger o exercício da liberdade religiosa.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54, I, e do art. 32, IV, “d”, ambos do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à constitucionalidade material, temo que o Autor da proposição, malgrado suas boas intenções, tenha se confundido quanto à abrangência dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, no tocante à liberdade religiosa.

Conforme prediz o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*. Há, aqui, duas garantias constitucionais a serem consideradas. A primeira se refere à liberdade de crença religiosa, liberdade absoluta e inviolável. A segunda trata da liberdade do exercício religioso, liberdade relativa, sujeita à conformação da lei e, portanto, à interferência do Poder Público.

É o caso, por exemplo, da edificação de uma igreja. É livre o estabelecimento de igreja de qualquer crença, fé ou denominação, mas qualquer que seja ela, a construção deverá respeitar as normas edílicas municipais, de sorte a resguardar a segurança das pessoas e o plano diretor da cidade.

E mais. Considerando-se que o país se caracteriza por um pluralismo religioso, abrigando inúmeras religiões com práticas diversas, e algumas seitas, que utilizam em seus ritos animais, pessoas e até crianças, é de se esperar que o Poder Público possa intervir, a fim de afastar qualquer ameaça à ordem, à saúde e à segurança públicas.

Assim, não vejo como a proposição possa prosperar, ante a flagrante inconstitucionalidade em afastar a conformação da lei, imposta de forma expressa pela própria Constituição Federal, e a atuação do Estado, quando esta se fizer necessária.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.756, de 2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator